

A. I. N° - 206983.0001/15-6
AUTUADO - DAX OIL REFINO S/A
AUTUANTES - GILSON LIMA SANTANA, JOSÉ ELMANO TAVARES LINS e
JOSÉ ANTÔNIO SOARES SEIXAS
ORIGEM - SAT/COPPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/04/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0062-03/16

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. ÓLEO BRUTO DE PETRÓLEO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. Foi apurado que os produtos objeto da autuação estão contemplados com diferimento para o momento da comercialização do produto industrializado por terceiros. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/05/2015, refere-se à exigência de R\$3.836.324,60 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos meses de outubro e novembro de 2012.

Consta a informação de que esta autuação foi realizada em complemento ao AI 206983.0000/12-5, lavrado em 25/06/2013, por ter sido feito a menos. Empresa incentivada pelo Programa Desenvolve, adquire no exterior óleo bruto de petróleo e remete para outra unidade da Federação, impossibilitando a efetivação do evento futuro previsto como termo final do diferimento, ou seja, saída dos produtos resultantes de sua industrialização em seu estabelecimento.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 72 a 78 do PAF. Preliminarmente, apresenta algumas questões de ordem alegando que impedem a manutenção do crédito tributário perseguido neste Auto de Infração. Diz que a fiscalização iniciou-se no dia 18/04/2013 através da expedição do Termo de Intimação para proceder à fiscalização do período de 01/01/2012 a 31/12/2012, que já fora objeto de fiscalização do Auditor Marcelo Mattedi que procedeu com a fiscalização de janeiro a setembro de 2012. Restando assim, três meses para ser fiscalizado pelo Sr Gilson. Informa que em 11/06/2013 o Auditor emite nova intimação para que fossem apresentados cópias dos processos de importação e comprovantes de pagamentos de despesas entre outros documentos. Diz que as operações dos produtos com a Refinaria de Manguinhos encerram-se em 30 de novembro de 2012, e em 25/06/2013 foi encerrada a ação fiscal onde se emite o auto de infração nº 206983.0000/12-5.

Reproduz o art. 18, inciso I do RPAF/BA e informa que o autuante não teve o devido cuidado de conhecer o que está exarado no Decreto 14.249/2012, Artigo 4º Parágrafo 1º-E: “Nas saídas interestaduais, reais ou simbólicas, de mercadorias industrializadas em estabelecimento de terceiros, por sua conta e ordem, promovidas por contribuintes que exerçam a atividade de fabricação de hidrocarbonetos, fica concedido crédito presumido no valor equivalente a 64% (sessenta e quatro por cento) do imposto incidente, vedada acumulação com outro benefício, sendo que:...” (doc. 02).

Alega que se chega à conclusão de que o autuante se tornou incompetente para o exercício desta fiscalização, pelo simples fato de desconhecer os aspectos legais e todos os procedimentos

necessários para as diversas etapas no processo industrial. Também afirma que é de suma importância observar que o autuante não fez qualquer solicitação de memórias de cálculos, livros fiscais ou se prestou a verificar se não houve recolhimentos do ICMS normal dos meses apontados, tanto no primeiro quanto no segundo auto de infração já mencionados.

Para que haja uma perfeita hermenêutica, entende ser imperioso combinar o § 1º do art. 28 com o inciso I do art. 18 do RPAF, cujo exercício estará em consonância com as regras e os princípios basilares do Direito Administrativo.

Conclui que o presente auto de infração deverá ser considerado nulo desde a origem, por estar eivado de nulidades que atingem frontalmente o sistema jurídico administrativo, além de conter erros formais, materiais, de cálculos e por não ter sido considerados os pagamentos do ICMS do período de outubro e novembro de 2012. Lembra que nos dois demonstrativos do resumo do valor exigido apresentados, (pagina 02 do auto nº 206983.0000/12-5 e pagina 08 deste auto de infração de nº 206983.0001/15-6) encontra-se com divergências de valores e quantidades e que não foi feito análise alguma sobre saldos anteriores.

Chama a atenção dos julgadores para o seguinte fato. O autuante deveria se ater ao prazo determinado para a execução da fiscalização que foi em abril de 2013 e o auto de infração foi lavrado em maio/2015, o que implica sua nulidade, haja vista que o prazo segundo o RPAF é de 90 dias para todo o procedimento de fiscalização.

Também cita o art. 28, § 1º, relativamente ao prazo para de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, para conclusão o procedimento fiscal. Esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício....". Tal cuidado não teve o Auditor. Vide Doc. 11.

Ressalta que após o encerramento de um procedimento fiscalizatório o agente fiscal apresenta novo auto de infração para o mesmo fato, após um ano, sem que fosse seguido o rito exigido pelo RPAF.

Informa que, confiante de que as razões preliminares sejam acatadas, somente em louvor ao debate, enfrenta o mérito do auto de infração.

Diz que pagou os tributos devidos na saída, conforme o Decreto 14.249/2012, artigo 4º, inciso I e Cláusula quarta do Termo de Acordo de 28/12/2012, (Doc. 04), além de documentos de arrecadação e planilhas anexas à impugnação. Docs. 05 a 08. Demonstrativo de pagamento (Doc. 09) e Planilhas do Desenvolve, livro Registro de Apuração do ICMS e planilha do diferimento do período de outubro e novembro de 2012. (Doc. 10)

Alega que no procedimento anterior, após 03 (três) meses de fiscalização, tendo o autuante, focado seus trabalhos precipuamente nas notas fiscais de compras e remessa para armazenagem do impugnante, concluiu que não foi devidamente recolhido o ICMS substituído por diferimento, em decorrência disto, lavrou o auto de infração de nº 206983.0000/12-5 encerrado e lavrado em 25/06/2013, no valor histórico de R\$ 18.509.970,04 (Dezoito Milhões, Quinhentos e Nove Mil, Novecentos e Setenta Reais e Quatro Centavos), tendo ai incluso a multa e Atualização Moratória, sendo julgado nulo. Diz que causa estranheza o fato de que após o julgamento e decisão de nulidade, favorável ao contribuinte, seja lavrado um novo auto como complemento do AI nº 206983.0000/12-5 em 05/05/2015 e recebido pelo contribuinte em 15/06/2015, cujo valor é de R\$ 7.164.267,26 (Sete Milhões, Cento e Sessenta e Quatro Mil, Duzentos e Sessenta e Sete Reais e Vinte e Seis Centavos) já inclusos acréscimos e multa. (Doc. 01). Chama a atenção para o fato de que os procedimentos adotados não estão amparados pelo RPAF.

Alega que o autuante não foi diligente o suficiente para verificar que o contribuinte, além de usufruir do programa desenvolve também está alicerçado no decreto 14.249 de 20/12/2012 cujo efeito conforme expresso no artigo 4º e parágrafo primeiro é retroativo a agosto de 2012. Logo,

qualquer juízo que tenha como objetivo prejudicar o caixa da empresa se torna suspeito e sujeito às leis civil e penal do nosso ordenamento jurídico.

Também alega que a despeito da previsão legal da Lei 7.014/96 em seu artigo 42, inciso II e alínea “F”, parece descabida e com objetivo de penalizar o contribuinte sem levar em consideração alguns aspectos. O primeiro é quanto a intenção do agente – no caso, o contribuinte. As notas fiscais foram apresentadas, registradas no livro fiscal e encontram-se contabilizadas. O segundo aspecto é que os valores devidos nas apurações foram recolhidos dentro do prazo legal, mesmo tendo sido feito inicialmente com código de receita 2167 (ICMS DESENVOLVE) em virtude do Decreto ter sido expedido e publicado em 28/12/2012, e dentro do mesmo exercício ter sido realizadas as devidas correções e alterações como o Código 0806 (ICMS REGIME NORMAL/PRESUMIDO) como se pode verificar com o demonstrativo de pagamento da própria SEFAZ (Doc. 09). Afirma que são descabidos o auto, a multa e seus acréscimos. Assim sendo, não são licitas e são desqualificadas.

Por ultimo, diz que há outro aspecto relevante para pedir o cancelamento desta infração e do auto como um todo. Consta no demonstrativo do autuante, citação de notas fiscais que se encontram escrituradas nos livros de entrada, saídas e apuração, objetos de apuração do ICMS, constantes na DMA no SPED fiscal, na DMS e por fim no DPD. Registros estes e declarações que tiveram como suporte o parecer de numero 27672/2012 lavrado e expedido pela parecerista Dra Cristiane de Sena Cova e ratificada pela gerente da GECOT Dra. Eliete Teles de Jesus Souza.(Doc. 03)

Em face dos erros encontrados, pede a anulação do auto e desta infração pelos motivos e razões já expostos. Para fazer prova das alegações defensivas, junta ao presente PAF as seguintes cópias: CNPJ do contribuinte - Doc. 13, Cadastro do contribuinte no Estado da Bahia - Doc. 14; Certificado de Habilitação de Diferimento - Doc. 15; Publicação no Diário Oficial do Estado Programa Desenvolve - Doc. 16; Auto de Infração / Termo de encerramento das atividades fiscalizatórias dos autos nº 206983.0000/12-5 (1ª pagina) e auto nº 206983.0001/15-6; Planilhas das notas fiscais de vendas e cálculos do Crédito Presumido; Demonstrativo de pagamentos de agosto a novembro de 2012; Comprovantes de Pagamento do ICMS normal e do Desenvolve; Demonstrativo de saldo das compras x vendas nas Operações (Doc.12); Procuração; Copias autenticada da OAB do advogado; Copia autentica da CHN do Procurador;

À vista dos argumentos expendidos, propugna pelo reconhecimento da insubsistência do presente Auto de Infração, bem como requer a sua nulidade em razão dos vícios e erros formais e materiais detectados, capazes de macular o resultado final da auditoria, porquanto deixou de reconhecer valores recolhidos e de aplicar o que determina a legislação atual. Frisa que tal procedimento visa tão somente prejudicar o contribuinte e por certo, prejudicar também a sua defesa em razão da exigüidade do prazo para uma análise mais criteriosa por parte do impugnante e das inconsistências e erros nas planilhas elaboradas pela autuante.

Requer ainda, que sejam acatados os argumentos grafados nas preliminares de nulidade do auto de infração, porquanto, em face das alegações apresentadas maculam todo o trabalho do fisco.

O autuante presta informação fiscal às fls. 182 a 185 dos autos. Diz que ser incompreensível a alegação do autuado de que houve desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sob alegação de que Auto de Infração está “formalmente obscuro, ambíguo e contraditório, impossibilitando o completo entendimento da autuação” e da falta de enquadramento legal adequado da infração. Afirma que no enquadramento constante do Auto de Infração, além da descrição detalhada da infração, estão os dispositivos da Lei nº 7.014/96, em especial o seu Art. 7º, cujo inciso III, do § 1º, traz a obrigatoriedade de recolhimento do imposto quando ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a efetivação do evento futuro previsto como termo final do diferimento.

Informa que no período de março a agosto de 2012, o autuado efetuou importações de óleo bruto de petróleo, através do Porto de Santos, situado no Estado de São Paulo. Para não efetuar o pagamento do imposto de importação no desembarque aduaneiro, apresentou Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, em anexo, indicando que iria industrializar o produto adquirido em seu estabelecimento, tendo, portanto, direito ao diferimento do imposto para o momento da saída dos produtos resultantes. Mas não foi isso que o autuado fez, após um período de armazenagem, remeteu para a Refinaria de Manguinhos, situada no Estado do Rio de Janeiro, resultando no AI Nº 269272.0003/12-2.

A partir de agosto de 2012, após ser intimado para apresentar documentos, o defensor resolveu alterar o procedimento que vinha adotando e passou a remeter o produto importado para armazenagem e industrialização por encomenda na Refinaria de Manguinhos, situada no Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta que ambos os procedimentos adotados pelo autuado impossibilitaram a ocorrência do termo final do diferimento, qual seja, a saída dos produtos resultantes da industrialização em seu estabelecimento, e em razão disso, o autuado deveria ter recolhido o imposto diferido. Entende que a industrialização não poderia ser efetuada por encomenda em outro estabelecimento de outra empresa situado em outra unidade federada.

Afirma que também não pode prosperar a alegação de ilegitimidade do Estado da Bahia porque o produto não transitou pelo seu estabelecimento. A partir do momento em que o autuado emitiu a GLME, declarando que era o proprietário do produto, o imposto passou a ser devido ao Estado da Bahia. Se o imposto tivesse sido pago ao Estado do Rio de Janeiro, o impugnante teria apresentado os comprovantes de recolhimento, o que não o fez.

Ressalta, ainda, que a autuação se pauta pela falta de recolhimento do imposto diferido, em função de ter realizado uma operação que impediu a ocorrência do seu termo final, não mais se está falando da operação de importação, cujo recolhimento é efetuado pelo código 0903 – ICMS IMPORTAÇÃO – CONTRIBUINTE INSCRITO, mas de ICMS que deveria ter sido recolhido com o código 1959 – ICMS REGIME DE DIFERIMENTO. Diz que o autuado utilizou o CFOP de remessa para depósito fechado ou armazém geral, embora a Refinaria de Manguinhos não tenha autorização para operar como tal.

Além disso, afirma que o autuado se contradisse totalmente em sua defesa: em alguns momentos, para tentar embasar uma suposta ilegitimidade, disse que atuou apenas como uma intermediária das aquisições de óleo bruto de petróleo da Refinaria de Manguinhos; em outras, para tentar sustentar a tese da industrialização por encomenda. Frisa que o defensor afirmou que adquiriu o produto e o remeteu para industrialização por encomenda na Refinaria de Manguinhos. Mas o seu objetivo foi um só, deixar de pagar o imposto devido.

Se o autuado está habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica da Bahia – Desenvolve, conforme Resolução 142/2003, que tem como um dos objetivos a integração e a verticalização das cadeias produtivas, essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda neste Estado, o autuante entende que o Contribuinte não poderia realizar tal operação, pois, neste caso, o emprego que está sendo gerado é no Estado onde está industrializando o produto.

Sugere que este caso seja levado ao Conselho Deliberativo do Desenvolve para análise e pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade do presente Auto de Infração. Disse que a fiscalização iniciou-se no dia 18/04/2013 através da expedição do Termo de Intimação para proceder à fiscalização do período de 01/01/2012 a 31/12/2012, que já fora objeto de fiscalização do Auditor Marcelo Mattedi, que procedeu com a fiscalização do período de janeiro a setembro de 2012. Restando assim, três

meses para ser fiscalizado pelo Sr Gilson, informa que em 11/06/2013 o Auditor emite nova intimação para que fossem apresentados cópias dos processos de importação e comprovantes de pagamentos de despesas entre outros documentos.

Observo que o presente Auto de Infração foi efetuado sob o comando de Ordem de Serviço; não se constatou motivo para se entender que houve cobrança em duplicidade e não há prejuízo ao defensor o fato de ter sido lavrado mais de um Auto de Infração tratando da mesma matéria, desde que a descrição dos fatos seja efetuada de forma compreensível, sejam indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, o que ocorreu no presente Auto de Infração. Neste caso, entendo que deve ser superada a alegação defensiva e não se decretar a nulidade da autuação, haja vista que não foi constatado qualquer prejuízo à defesa, o autuado tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, inexistindo o alegado cerceamento ao direito de defesa, e o contribuinte tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas nas autuações fiscais.

O defensor alegou que o autuante não teve o devido cuidado de conhecer o que está exarado no Decreto 14.249/2012, art. 4º, § 1º-E. Disse que o autuante se tornou incompetente para o exercício da fiscalização, pelo simples fato de desconhecer os aspectos legais e todos os procedimentos necessários para as diversas etapas no processo industrial.

Entendo que os dispositivos da Lei 7.014/96, citados no enquadramento legal, guardam alguma relação com o imposto apurado pelo autuante. No Auto de Infração contém um campo destinado à imputação, à infração, destinado à descrição do cometimento, o enunciado principal, determinando fulcro da autuação. São especificadas as circunstâncias que envolvem os fatos apurados, sendo informados os dados acessórios ou prestadas as informações complementares que devem apresentar convergência com aquele que constitui o enunciado principal da “infração”.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA comprehende o conhecimento pelo Auditor Fiscal da legislação tributária, normas de procedimentos, avaliação de livros e documentos fiscais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais.

Vale salientar, que não implica nulidade da autuação algum equívoco na indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99. A descrição dos fatos e dispositivos regulamentares constantes no Auto de Infração indicam que a autuação fiscal trata de ICMS relativo ao diferimento do referido imposto.

O defensor ainda alegou que o autuante não fez qualquer solicitação de memórias de cálculos, livros fiscais ou se prestou a verificar se não houve recolhimentos do ICMS normal dos meses apontados, tanto no primeiro quanto no segundo auto de infração. Disse que o presente auto de infração deverá ser considerado nulo desde a origem, por estar eivado de nulidades que atingem frontalmente o sistema jurídico administrativo além de conter erros formais, materiais, cálculos e por não ter sido considerados os pagamentos do ICMS.

Observo que os roteiros de fiscalização adotados nas auditorias realizadas estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária e a situação de cada contribuinte e operações apuradas, podendo a auditoria ser realizada através de verificação física, análise documental ou digital, inclusive por meio de arquivos magnéticos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento. Ou seja, o fato de o autuante não ter solicitado memórias cálculos dos livros fiscais ou comprovantes de recolhimento do ICMS não inviabiliza a execução de procedimentos fiscais.

Entendo que não ficou caracterizada nulidade da autuação, haja vista que se trata de ICMS diferido, e conforme esclarecimento do autuante, o defendantem emitiu Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, indicando que iria industrializar o produto adquirido em seu estabelecimento, tendo direito ao diferimento do imposto para o momento da saída dos produtos resultantes.

O autuado apresentou o entendimento de que o autuante deveria se ater ao prazo determinado para a execução da fiscalização, e o auto de infração foi lavrado em maio/2015, o que implica sua nulidade, haja vista que o prazo segundo o RPAF é de 90 dias para todo o procedimento de fiscalização. Citou o art. 28, § 1º, relativamente ao prazo para de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, para conclusão o procedimento fiscal.

Não acato a alegação defensiva, considerando que de acordo com o § 1º, do art. 28 do RPAF/99, “o procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso”. Dessa forma, esgotado o prazo de validade do Termo de Início de Fiscalização, e não sendo o mesmo prorrogado, pode o contribuinte recolher o imposto espontaneamente, inexistindo nulidade do procedimento com a lavratura deste Auto de Infração.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada; não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, não foi houve dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelos autuantes, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos meses de outubro e novembro de 2012, constando a informação de que esta autuação foi realizada em complemento ao AI 206983.0000/12-5, lavrado em 25/06/2013, por ter sido feito a menos. O autuado, incentivado pelo Programa Desenvolve, adquire no exterior óleo bruto de petróleo e remete para outra unidade da Federação, impossibilitando a efetivação do evento futuro previsto como termo final do diferimento, ou seja, saída dos produtos resultantes de sua industrialização em seu estabelecimento.

Considerando que a autuação foi efetuada sobre operação de importação, o cerne da questão é se determinar por meio dos documentos que instruem o presente PAF, se em função de o destino físico ter sido um estabelecimento situado no Estado do Rio de Janeiro, não seria procedente a exigência fiscal.

O autuante informou que o autuado apresentou Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, sem comprovação do recolhimento do ICMS, sob o fundamento de que o referido imposto estava sujeito à regra do diferimento, conforme certificado de habilitação, o que indicava que o autuado iria industrializar o produto adquirido em seu estabelecimento, tendo direito ao diferimento do imposto para o momento da saída dos produtos resultantes da industrialização. Entretanto, não deu o tratamento previsto na GLME e remeteu a mercadoria para a Refinaria de Manguinhos, situada no Estado do Rio de Janeiro.

Na descrição dos fatos foi esclarecido que esta autuação foi realizada em complemento ao AI 206983.0000/12-5, lavrado em 25/06/2013, por ter sido feito a menos. O mencionado Auto de Infração foi julgado procedente por esta Junta de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão nº 0234-03/13.

O defensor apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância, sendo decidido pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, por meio do ACÓRDÃO CJF Nº 0209/11-15, que “*A remessa do produto importado para industrialização em estabelecimento de terceiros submete-se a operação de diferimento com encerramento previsto para o momento que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização, como previsto em Termo de Acordo celebrado com a SEFAZ/BA, com efeitos a partir de 01/08/12, com respaldo em benefícios fiscais estabelecidos no Decreto nº 6.734/97 e art. 1º e, acrescentado pelo Decreto nº 14.249/12 com vigência a partir de 01/08/12. Não caracterizado o termo final do diferimento previsto na Res. 43/2011 do Desenvolve, tendo em vista que o Termo de Acordo prevê diferimento para industrialização em estabelecimentos de terceiros, cujo imposto devido nas saídas interestaduais de mercadorias industrializadas em estabelecimento de terceiros, por sua conta e ordem, é contemplada com crédito presumido e vedada a cumulação com outro benefício*”.

Na referida decisão chegou-se à conclusão de que: “*as operações de remessa para industrialização que foi objeto da autuação não conduz ao termo final do diferimento, como acusa a autuação, visto que o contribuinte possui dois benefícios fiscais de diferimento na importação de óleo bruto de petróleo, sendo que:*

- A) *O óleo bruto de petróleo importado que for processado na planta industrial da Acordante, submete-se a apuração do ICMS passível de incentivo do Desenvolve (Dec. 8.205/02) com apuração prevista na Instrução Normativa nº 27/09 (vide Cláusula Quarta, I do Termo de Acordo à fl. 1446);*
- B) *O óleo bruto de petróleo importado pela Acordante que for industrializado em estabelecimento de terceiros, submete-se a apuração do ICMS passível de incentivo do previsto no art. 1º e do Decreto nº 6.734/97, com atualização do Decreto nº 12.249/12 e efeitos a partir de 01/08/12, aproveitando o crédito presumido, mediante celebração de Termo de Desenvolve (vide Cláusula Primeira, I e Cláusula Segunda do Termo de Acordo à fl. 1446).*
- C) *A apuração do ICMS devido apurado com os benefícios fiscais do Desenvolve e do Decreto nº 6.734/97 deve ser feito de forma separada*”.

Considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado em complemento ao Auto de Infração de nº AI 206983.0000/12-5, lavrado em 25/06/2013, cuja decisão de segunda instância foi pela improcedência do lançamento, tomo como referência os fundamentos da mencionada decisão e voto pela improcedência desta autuação fiscal, com a conclusão de que os produtos objeto da autuação estão contemplados com diferimento para o momento da comercialização do produto industrializado por terceiros, de acordo com Resolução 43/11 (Decreto nº 8.205/02) e Termo de Acordo (Decreto nº 6.734/07).

Do mesmo modo, recomendo à autoridade competente, determinar a instauração de novo procedimento fiscal para verificar se os valores recolhidos mediante os DAEs acostados aos autos pelo defensor atendem às regras previstas no Termo de Acordo celebrado com a SEFAZ/BA.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206983.0001/15-6, lavrado contra DAX OIL REFINO S/A.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA